Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 610/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17976/2013
PROTOCOLO	: 1454075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 239/21013
INTERESSADO (A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de firmação de termo aditivo a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 239, de 2013, entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do Contrato n. 239/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no referente ao procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares (Análise n. 3994/2015, peça 26).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4629/2015 (peça 27), opinando pela "***regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 01***, *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, §4° e art.122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 239/2013 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 239/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 239, de 2013, entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator